

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
CURSO DE DIREITO

**LUKAS GOMES PEREIRA**

**INDISPONIBILIDADE E PENHORA DE VALORES POR MEIO ELETRÔNICO NA  
EXECUÇÃO FISCAL**

São Luis  
2017

**LUKAS GOMES PEREIRA**

**INDISPONIBILIDADE E PENHORA DE VALORES POR MEIO ELETRÔNICO NA  
EXECUÇÃO FISCAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Maranhão, como  
requisito para obtenção de grau de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Professor Doutor Eliud José Pinto Da  
Costa

São Luis  
2017

LUKAS GOMES PEREIRA

INDISPONIBILIDADE E PENHORA DE VALORES POR MEIO ELETRÔNICO NA  
EXECUÇÃO FISCAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Maranhão, como  
requisito para obtenção de grau de Bacharel em  
Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca Examinadora

---

Professor: Eliud José Pinto da Costa

---

Examinador 1

---

Examinador 2

## Agradecimentos

Agradeço em primeiro lugar a Deus, a meus pais, que sempre me apoiaram e a todos os meus familiares. Agradeço também ao corpo docente do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão.

## RESUMO

Este trabalho apresenta uma análise do uso dos meios eletrônicos de constrição de numerário no processo de execução fiscal. Trata-se de uma análise da penhora e da indisponibilidade de bens realizadas com auxílio de sistemas eletrônicos. Com enfoque na legalidade e compatibilidade com o ordenamento, procura demonstrar primeiramente a como se apresenta o tema em no Direito Processual Civil, pontuando os conceitos relevantes ao caso em tela como o da penhora, o da penhora online e da indisponibilidade de bens. Também faz a análise mais aprofundada da autorização legal e da natureza desta, apresentando também a jurisprudência pertinente. Mostra o procedimento adotado pelo Código Tributário Nacional sob o prisma do Direito Tributário, e em que pontos difere dos preceituados pelo Direito Processual Civil.

**Palavras chave:** Indisponibilidade; Penhora; Execução fiscal. Direito Tributário. Código de Processo Civil.

## **ABSTRACT**

This paper presents an analysis of the use of electronic means of constricting cash in the process of tax execution. This is an analysis of the attachment and unavailability of goods made with the help of electronic systems. With a focus on legality and compatibility with the legal system, it seeks firstly to demonstrate how the subject is presented in Civil Procedural, punctuating the relevant concepts to the case on the screen such as the attachment, the online attachment and the unavailability of goods. It also carries out a more in-depth analysis of the legal authorization and the nature of this authorization, also presenting pertinent case law. It shows the procedure adopted by the National Tax Code under the prism of the Tax Law, and in which points it differs from those established by Civil Procedural.

**Keywords:** Unavailability. Garnishment. Tax enforcement. Tax law. Code of Civil Procedure.

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
2	<b>PENHORA ON-LINE</b> .....	10
2.1	<b>Histórico - penhora online</b> .....	11
2.2	<b>Natureza jurídica da penhora</b> .....	12
2.3	<b>Função da penhora</b> .....	13
2.4	<b>Critérios - ordem de Preferência</b> .....	13
2.5	<b>Consequências</b> .....	16
2.6	<b>Sigilo bancário e direito a intimidade</b> .....	17
2.7	<b>Procedimento da penhora "on-line" no CPC</b> .....	20
3	<b>PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL</b> .....	22
3.1	<b>Responsabilidade patrimonial do devedor</b> .....	22
3.2	<b>Lei de execuções fiscais</b> .....	23
3.3	<b>Aplicação subsidiária do código processual civil</b> .....	23
3.4	<b>Momento processual</b> .....	24
3.5	<b>Bens penhoráveis e impenhoráveis</b> .....	25
3.6	<b>Limitações da penhora</b> .....	28
3.7	<b>Procedimento</b> .....	29
4	<b>PENHORA ON-LINE NA EXECUÇÃO FISCAL</b> .....	32
4.1	<b>Artigo 185-A do código tributário nacional e a penhora on-line</b> .....	33
4.2	<b>Possibilidade de aplicação subsidiária do CPC</b> .....	34
4.3	<b>Semelhanças entre a indisponibilidade por meio eletrônico e a penhora "on-line"</b> .....	37
5	<b>A INDISPONIBILIDADE POR MEIO ELETRÔNICO</b> .....	39
5.1	<b>Natureza jurídica</b> .....	40
5.2	<b>Condições</b> .....	41
5.3	<b>A proporcionalidade da medida</b> .....	43
6	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	44
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	45

## 1 INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico trazido pela era digital é inegável, se fazendo presente no cotidiano de toda a humanidade. Também chamada de era da informação, a atualidade não seria a mesma sem as inovações da eletrônica e da informática. Sistemas eletrônicos hoje são parte do dia a dia dos brasileiros em qualquer parte do país. Em 2014, por exemplo eram 136 milhões de computadores em uso segundo o IBGE, e é impossível negar a crescente velocidade e agilidade por eles trazida por eles. Ademais, capacidade de processamento dos computadores dobra a cada 18 meses, de acordo com a chamada Lei de Moore, que nada tem de jurídica, mas tem se mostrado verdadeira desde sua elaboração em 1965, permitindo que cada vez mais sejam os computadores e congêneres capazes de lidar com maior número de informações e realizar tarefas complexas em menor tempo.

Empresas e instituições fazem uso da informática e da internet para as mais diversas funções. É público e notório que bancos de dados dos mais diversos tipos estão sendo digitalizados, desde instituições financeiras a hospitais e repartições públicas. Não poderia o mundo jurídico se fazer de rogado e manter-se inerte diante da passagem do tempo e do progresso da tecnologia. A evolução tecnológica sempre foi acompanhada pelo mundo do Direito, com sucessivas atualizações da legislação, da doutrina e da jurisprudência, a exemplo da legislação de trânsito, completamente ligada ao automóvel moderno.

Com a crescente demanda de execuções por quantia certa que buscavam satisfazer crédito do credor em face do executado, sucedeu-se uma busca por meios de agilizar a obtenção desses valores, especialmente após a promulgação da Emenda Constitucional 45 de 2004 e da inclusão da razoável duração do processo entre os direitos e garantias fundamentais contidos no artigo 5º da Constituição Federal.

Assim, a constrição de bens que possam originar o bem cobrado pelo exequente, o dinheiro, ou mesmo a constrição direta deste faz-se extremamente necessária. A bem da verdade, tem por objetivo a execução a satisfação do crédito do exequente, correndo esta em seu favor. Assim, pode a execução por quantia certa ser considerada, de certo modo uma sucessão de atos executivos que visam obter o valor cobrado pelo exequente.

A penhora o ato executivo por excelência, ou seja, o ato inicial da expropriação, Portanto, natural que seja alvo de alterações que visem acelerar a execução, uma vez que trata-se de ação ou fase processual cujo único interesse é a satisfação do crédito do credor, e a expropriação do bem do devedor, a fonte do numerário a ser utilizado para o pagamento, podendo o bem ser o próprio numerário, este até mesmo prioritário entre outros motivos, por



já ser o fim da obrigação, não necessitando de maior esforço por parte do juízo ou do credor para que se torne o objeto de interesse, visto que já o é.

Com a informatização dos bancos, um dos primeiros setores a passar por este processo, a penhora de numerário diretamente nestes tornou-se uma possibilidade, uma vez que com a velocidade de comunicação e os amplos bancos de dados tornou real a possibilidade de encontrar o valor em contas do executado. Todavia, enviar um oficial de justiça a todos os bancos para que sejam penhorados os valores não é prático nem viável. Assim veio a calhar o uso da tecnologia da informação para a realização deste expediente sem a necessidade de atos presenciais, o que certamente agiliza em muito a realização dos atos executivos.

Naturalmente que todos os tipos de execução podem se beneficiar de tal expediente, em especial as execuções fiscais tratadas por este trabalho. O grande número de processos nas varas de execução fiscal e da fazenda pública, em conjunto com o frequente insucesso das medidas executivas tomadas, dá ensejo ao uso de medidas não tradicionais, conforme constata Ricardo Alexandre (2017, p.588): "A grande maioria das ações de execução fiscal caminha até o ponto em que o devedor tributário, regularmente citado, não paga, não oferece bens à penhora no prazo legal, e o oficial de justiça certifica não terem sido encontrados bens penhorados."

Surge primeiramente, em maio de 2001, o sistema BACENJUD, um convênio entre o Poder Judiciário e o Banco Central do Brasil (BACEN ou BCB) que objetiva tornar mais eficiente o cumprimento das decisões judiciais dirigidas a este órgão, utilizando-se de sistemas digitais e da internet. Segundo estatísticas do próprio BACEN, em 1998 foram recebidas 6384 decisões em papel a serem cumpridas por meio de seu sistema não digital, em 1999 já eram mais de 54 mil<sup>1</sup>.

O uso do sistema BACENJUD para a realização de penhora de valores depositados em conta surge com o provimento n.1 de 2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que firmava convênio com o Banco Central com este fim. Porém, até então não havia previsão legal para a realização de penhora por meio eletrônico, decorrendo seu uso de interpretação da legislação até então existente. Os resultados por este obtidos estimularam a adição da autorização legal de medida similar no Código Tributário Nacional de modo a permitir o uso de meio eletrônico na execução de crédito tributário.

É de suma importância o entendimento de que a contrição de bens por este trabalho monográfico tratada é termo generalista que descreve atos executivos e cautelares que objetivam, em última análise, possibilitar a alienação do bem do executado em favor do

exequente. Deste modo, o chamado bloqueio de valores, realizado diretamente na conta do executado destina-se a torna-lo indisponível de modo a assegurar que tal valor não será utilizado ao bel prazer do executado, assumindo caráter de medida cautelar ou ato inicial da penhora a depender do caso.

Este trabalho analisa o uso dos meios eletrônicos na execução fiscal partindo dos conceitos gerais e primordiais de penhora e penhora on-line presentes no Código de Processo Civil em razão do seu caráter de norma subsidiária da Lei de Execuções fiscais além do fato de se tratar da norma que por excelência trata de penhora, ainda que o uso de meio eletrônico neste caso tenha se iniciado posteriormente à execução fiscal.

A seguir fez-se necessário adentrar na seara do Direito Tributário analisando a penhora na execução fiscal, desta feita, sem o meio eletrônico, visto que o uso de meio eletrônico, ainda que configure procedimento diferenciado tem por base os ditames da penhora tradicional tal qual concebida por este ramo do Direito. Posteriormente é iniciada a análise direta do uso dos meios eletrônicos na execução fiscal.

## 2. PENHORA ON-LINE

A penhora *on-line* constitui conceito de extrema relevância para o presente trabalho. Configura penhora *on-line* o procedimento de penhora judicial realizado por meio eletrônico. Na definição do Vocabulário Jurídico Conciso de Plácido e Silva (2012, p. 454) a penhora "on-line" "[...] é o ato da execução que se realiza através de meios eletrônicos, caráter excepcional, cumprindo-se a determinação judicial de constrição executiva pelos sistemas informatizados que controlam os ativos financeiros como, por exemplo, os valores encontrados nas contas bancárias."

De modo mais específico trata-se do tradicional instituto da penhora já existente no Direito como forma de realizar forçosamente, pela via judicial, o adimplemento da dívida do insolvente. Sob o ponto de vista léxico da língua pátria, penhora é "apreensão dos bens do devedor , por mandado judicial, para pagamento da dívida ou da obrigação executada", segundo o dicionário Houaiss da língua portuguesa (2009, p. 1466). Nesse sentido, define eminente doutrinador Humberto Teodoro Júnior (2015, p.439) :

[...] a penhora é o primeiro ato por meio do qual o Estado põe em prática o processo de expropriação executiva. Tem ela a função de individualizar o bem, ou os bens, sobre os quais o ofício executivo deverá atuar para dar satisfação ao credor e submetê-los materialmente à transferência coativa [...].

Como se pode observar, a penhora tem por parte fundamental da sua natureza a individualização do bem e o início da execução deste. Ou seja, trata-se de ato executivo inicial da expropriação, que frise-se, é estritamente judicial, sendo ela deferida por meio de decisão do juízo onde tramita a ação.

De certo que sua realização traz por efeito, ainda que indireto, portanto não primordial, conservar o bem, protegendo-o da vontade do devedor. Isso se deve ao fato de que, uma vez realizada a penhora do bem, passa o Estado a suspender o direito do seu, até então, proprietário para que possam ser realizados atos executivos posteriores no sentido último de satisfazer a pretensão do credor, o exequente. Para tanto resta que o executado não mais poderá dispor daquela porção do seu patrimônio, ainda que em sentido técnico o bem ainda faça parte do patrimônio do devedor.

É consequência lógica; uma vez que se este não dispôs de seu patrimônio no sentido de saldar a dívida por meios próprios e que esta ora tratada passe a constituir a pretensão resistida motivadora da ação judicial, o óbvio é que a penhora tenha por efeito livrar o bem do raio de ação da vontade de seu proprietário, a fim de que o Poder Público através da

prestação da atividade jurisdicional o faça em seu lugar. Desta maneira, tem-se que o instituto da penhora eiva o bem da condição de indisponibilidade. A indisponibilidade ocasionada pela penhora é mero instrumento, não se tratando do instituto jurídico da indisponibilidade em sentido estrito, como será detalhado posteriormente.

Estabelece-se, de plano, que a penhora, seja de qual ordem e sobre qual ou quais bens recaia, acarreta prejuízo ao executado, sendo a ele uma medida danosa, reduzindo seu direito sobre o seu patrimônio, bem como a indicação de que se iniciará o procedimento que objetiva retirar aquele bem de seu patrimônio.

## 2.1 Histórico - Penhora online

A penhora online tem seu início, no Brasil, no ano 2000, com o a criação do sistema BACENJUD, um sistema eletrônico decorrente de convênio entre o Banco Central e o Poder Judiciário que tem por objetivo facilitar o cumprimento de medidas judiciais. Efetivamente implantado em maio de 2001, na versão 1.0, tenha por principais funções, de acordo com o próprio Banco Central "[...] bloqueio e desbloqueio de contas e de ativos financeiros, comunicação da decretação e da extinção de falências, solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e de aplicações financeiras [...]". Funcionando através da internet o sistema permitiria que uma decisão judicial que determinasse a realização de uma das funções do BACENJUD fosse cumprida com maior celeridade, ainda que com a utilização de resposta por via postal. Ainda em fase inicial, o sistema não comportava a troca de informações completa, não sendo possível após a cota o imediato envio ao juízo do resultado. Assim, era enviado pelos correios um documento demonstrando o que fora encontrado.

A autorização legal expressa para utilização do sistema eletrônico para a penhora de valores somente ocorreu com o advento da lei 11332 de 2006, que alterou o código civil então vigente, chamando de penhora "on-line", na grafia então vigente a penhora de quantia em dinheiro por meio eletrônico. A autorização expressa constava no artigo 655-A, onde se lia *ipsis litteris*:

**Art. 655-A.** Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

**§ 1º** As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 4º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão-somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008)

Como era de se esperar, com o advento do Novo Código de Processo Civil a autorização foi mantida, desta vez com direito a artigo próprio no texto original, o artigo 854. A bem da verdade, não se trata apenas de um artigo, mas de uma subseção inteira dedicada ao assunto, visto o referido artigo é acompanhado de 9 parágrafos e dois incisos.

A legislação fiscal também tratou de autorizar a penhora por meio eletrônica. A Lei Complementar 118 de 2005 modificou o Código Tributário Nacional, abreviadamente CTN, a fim de adicionar o artigo 185-A. Tal modificação é anterior até mesmo ao 655-A do CPC, todavia, cabe aqui uma ressalva.

A interpretação do artigo 185-A do CTN é polêmica, principalmente pela sua redação e uso de palavras que trazem ambiguidade, especialmente no âmbito do direito, onde a interpretação de tal significado pode trazer diferenças abissais na aplicação da lei. Não se verifica na redação do artigo a expressa, clara e inequívoca autorização legal à penhora online, ainda que a interpretação possa eventualmente levar ao entendimento de sua autorização.

## **2.2 Natureza jurídica da penhora**

A penhora no direito brasileiro é entendida por ato inicial do procedimento de expropriação do bem afim de efetivar a execução proposta perante a justiça. Assim o bem do devedor sobre o qual recairá a penhora é individualizado e protegido da vontade do devedor, que não mais poderá livremente dele dispor. Nesse sentido, o do Vocabulário Jurídico Conciso de Plácido e Silva (2012, p. 454): "Penhora. Derivado de penhorar (apreender ou tomar judicialmente), no sentido jurídico significa o ato judicial pelo qual se apreende ou se

tomam bens do devedor, para que neles se cumpra o pagamento da dívida ou da obrigação executada."

Dentre as teses defendidas pela doutrina clássica do direito processual civil, a mais aceita é a que define a penhora como ato executivo simplesmente. Nas palavras de Humberto Teodoro Junior (2015; p. 441): "[...] trata-se em suma do meio de que se vale o Estado para fixar a responsabilidade executiva sobre determinados bens de devedor".

### **2.3 Função da Penhora**

A penhora possui 3 funções principais. Primeiramente a penhora tem por função individualizar o bem, apreendendo-o e designando depositário encarregado da guarda de tal bem. Também tem por função conservar o bem e portanto garantir ao exequente que o bem não será dilapidado, deteriorado pela ausência de cuidados e uso indevido. Por fim também tem por objetivo trazer ao exequente a preferência sobre o bem penhorado conforme os ditames do artigo 797 do Código de Processo Civil.

### **2.4 Critérios - Ordem de Preferência**

A penhora tem por alvo bens de propriedade do devedor de valor capaz de saldar a dívida por completo ou parcialmente. Reside aí uma das razões da individualização do bem, assim como é por esta razão que existem prioridades e bens insuscetíveis à força do instrumento ora tratado.

Não obstante, a natureza do bem é de importância *sin a qua non* para a realização da penhora. Seja por força da lei, da vontade do credor ou da decisão do julgador o bem penhorado no processo precisa ser escolhido obedecendo certos padrões delimitadores da ação estatal.

No processo civil o bem penhorado precisa ser definido com base nos critérios do Código de Processo Civil, mais especificamente nos ditames do artigo 835, cuja redação diz :

- Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
  - II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
  - III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
  - IV - veículos de via terrestre;
  - V - bens imóveis;
  - VI - bens móveis em geral;
  - VII - semoventes;

- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

O dispositivo legal supracitado não difere em grande monta do disposto em seu homólogo na edição anterior do diploma legal. A lei 5869 de 1973, também conhecida como Código de Processo Civil de 1973 também chamada no meio jurídico "CPC de 73" define em seu artigo 655 qual a ordem de bens a serem penhorados, servido de guia aos operadores do direito. Em seus incisos pode ser observada ordem deveras parecida com a atual:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

II - veículos de via terrestre; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

III - bens móveis em geral; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IV - bens imóveis; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

V - navios e aeronaves; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VI - ações e quotas de sociedades empresárias; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VII - percentual do faturamento de empresa devedora; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VIII - pedras e metais preciosos; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

XI - outros direitos. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

A lei 6830, também conhecida como Lei de Execução Fiscal (LEF), de certo modo ponto fulcral deste trabalho, também dispõe a respeito. Mais uma vez observa-se algumas semelhanças com os diplomas legais já apresentados. Logo no artigo 11 lê-se:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

Mais uma vez é possível constatar que a uma repetição do padrão, ainda que não por completo. O dinheiro, pura e simplesmente, como se refere a Lei de Execuções Fiscais, bem como na forma especificada como fazem os Códigos de Processo Civil em ambas as edições, que primam por citar as formas em espécie ou "em depósito ou aplicação em instituição financeira", é preferencial em todas as formas de execução de obrigação de dar quantia.

O dinheiro torna-se ainda mais importante aos olhos da LEF pelo simples fato da definição de tributo contida no CTN, artigo 3º, onde se lê "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

Enquanto no Processo Civil nem sempre ocorrerá a execução de quantia, como no caso das obrigações da fazer, ou mesmo nas de dar objeto. Nas Execuções Fiscais, mormente ações de cunho de cobrança de valor devido a título de tributo, a preferência por perceber quantia em dinheiro será a regra.

Muito disso também advém da economia processual. Não seria lógico, por exemplo, penhorar um bem para que seja alienado pelo juízo para só então apurar o valor a ser pago ao exequente ao passo que poderia ter-se penhorado diretamente o bem que interessa ao exequente. Ao penhorar diretamente a pecúnia, o juízo poupa recursos que podem ser usados até mesmo para saldar a dívida, ao não gerar custas de depósito, avaliação, leilão etc. Também poupa tempo e evita incertezas decorrentes da natureza do bem diverso do dinheiro, cujo valor pode vir a depender de diversos fatores, como, no caso de título mobiliário, a sua cotação no mercado. O mesmo ocorre com pedras e metais preciosos, veículos, imóveis etc.

A preferência por apurar o valor monetário diretamente vem a calhar com a tecnologia então vigente. Em razão da informatização dos bancos ainda no final do século XX e do crescente alcance da rede mundial de computadores, a internet, tornou-se tecnicamente possível a criação do sistema eletrônico BACENJUD e a penhora dos valores diretamente na conta do executado.

Por estas razões o bloqueio de valores é não apenas o tecnicamente mais viável e útil à atividade jurisdicional, sendo também pioneiro e, até então, único sistema capaz de realizar a penhora por completo. A penhora das demais classes de bens elencadas nos incisos não pode ser realizada por meio eletrônico unicamente, especialmente por não haver sistema disponível capaz de realizar tal atividade.



Não que não hajam outros sistemas que auxiliem na busca de bens e até mesmo na efetivação e indisponibilidade, como por exemplo o RENAJUD, que é decorrente de um convênio do Poder Judiciário com o Departamento Nacional de Transito (Dentran), que permite a busca e imposição de restrição a veículos automotores de via terrestre. Todavia não é possível a penhora do veículo através do sistema, ainda que esta possa ser registrada, uma vez que esta depende da localização física do bem para que se possa iniciar a expropriação.

## 2.5 Consequências

A penhora, independente de qual meio tenha sido utilizado para sua efetivação acarreta consequências ao processo, ao credor ao devedor e até mesmo a terceiros alheios à relação processual estabelecida no feito. Por óbvio que as mais gravosas são aquelas referentes ao devedor e seu direito sobre o bem penhorado, todavia, não devem as demais ser relevadas.

Ao credor a penhora do bem lhe garante o direito de preleção e sequela sobre o bem penhorado, significando ter prioridade contra terceiros pelo bem já se encontrar penhorado. Assim um terceiro não poderá ter direito sobre aquele bem previamente penhorado, ainda que também seja credor. Taxe-se que se trata de efeito eminentemente positivo ao credor. De certa forma, também ao processo, uma vez que a penhora representa o devido andamento do processo executivo, facilitando a materialização do direito do credor, fim último da execução.

Ao devedor as consequências são naturalmente de cunho subjetivamente negativo. Ao ser efetivada a penhora, reduz o direito do proprietário do bem sobre o bem em si. Não perde a sua característica de proprietário, ainda que haja grave redução do seu direito nominal, que, aliás, defendia a doutrina seu completo perdimento. Passa o devedor a ser chamado de nu-proprietário daquele bem. Assevera Humberto Teodoro Junior (2016; p. 445) "A apreensão judicial, decorrente da penhora, não retira os bens da posse (indireta) e do domínio do dono. Ditos bens ficam apenas vinculados à execução, sujeitando-se ao poder sancionatório do Estado. Não se verifica, porém, sua total indisponibilidade ou inalienabilidade."

Isso quer dizer que o entendimento da impossibilidade de alienação do bem já é ultrapassado, sendo possível a alienação do bem pelo devedor, ainda que este esteja gravado pelo ônus da penhora. Caso venha a ocorrer a alienação, o bem continuará gravado pela penhora, podendo o processo seguir normalmente. É claro tratar -se de situação pouco

convencional, visto que no plano realístico, o risco que correrá o novo proprietário do bem impossibilita a realização da maioria dos negócios envolvendo aquele bem.

Surte também efeitos sobre terceiros alheios ao processo. Caso terceiro esteja na posse do bem penhorado, fica este automaticamente sujeito à determinação judicial, devendo "efetuar sua prestação em juízo"(Junior, Theodoro. 2016; p. 446). Tal circunstância é verificada no caso de penhora de créditos do devedor, artigos 855, 856 e 859 do Código de Processo Civil, tema este que ocupa toda a subsecção VI, da Seção III do capítulo IV.

Todavia, não é o caso do dinheiro em conta corrente ou poupança, que em razão de sua liquidez consideram-se "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;" (CPC, artigo 835, inciso I) . Mormente trata-se dos créditos decorrentes de aplicações financeiras ou dívidas do terceiro com o executado, correspondendo ao caso do inciso XIII do artigo 835 do CPC. Além disso recaem as já citadas impossibilidades de negociar o bem e a subsistência do gravame em caso de alienação, sendo o terceiro obrigado perante a justiça a cumprir. Assim possui a penhora efeito *erga omnes*.

## 2.6 Sigilo bancário e direito a intimidade

A penhora por meio eletrônico, em especial a penhora de valores por meio eletrônico tem por método a identificação de bens do patrimônio do devedor, quantificando-os, para que seja realizada constrição. Nesse intento, é normal que o sistema eletrônico venha a "tomar conhecimento", ou seja utilizar-se de informação não pública e notória do executado. Além disso, tende a registrar no processo o que fora encontrado, o que fora penhorado ou bloqueado, data e hora.

Considerando o direito a intimidade garantia fundamental presente no artigo 5º da Constituição Federal, inciso X, onde consta : "[...] são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;". Na excelente construção de José Afonso da Silva (2014, p.209):

Segundo René Ariel Dotti a intimidade se caracteriza como 'a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais', o que é semelhante ao conceito de Adriano de Cupis que define a intimidade (*riservatezza*) como o modo de ser da pessoa que consiste na exclusão do conhecimento de outrem de quanto se refira á pessoa mesma

Do conceito de direito a intimidade decorre a ideia de sigilo bancário, que não existe de forma expressa na Constituição Federal. Na verdade, o que se tem por sigilo

bancário é que a quebra deste pode revelar a intimidade do executado, uma vez que as informações contidas na conta bancária do indivíduo permitem a terceiros fazer inferências acerca de sua vida pessoal, assemelhando-se também ao sigilo de correspondência contido também no artigo 5º da Constituição, em seu inciso XII, que afirma "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;".

No caso da penhora de valores por meio eletrônico há certa relativização destes direitos, mormente pela necessidade de obter as informações estritamente necessárias à execução. Frise-se que a penhora on-line somente ocorre mediante decisão judicial que a determine, ou seja, em interpretação alargada do conceito exarado pelo inciso XII, há decisão que autorize. Ademais, o sistema não realiza a chamada quebra de sigilo bancário, não expondo as transações, mas tão somente o saldo bancário no dia da realização da busca. É o que afirma o regulamento do Bacenjud versão 2.0 em seu artigo 17, emitido pelo Banco Central do Brasil:

Art. 17. O sistema BACEN JUD 2.0 permite ao Poder Judiciário requisitar endereços e relação de agências/contas, limitados aos 3 (três) endereços mais recentes e a 20 (vinte) pares de agências/contas por instituição participante, bem como as seguintes informações sobre os ativos do atingido que estão sob administração e/ou custódia da instituição:

I- saldo bloqueável até o valor indicado na ordem de requisição;

II- saldo bloqueável consolidado; e

III- extratos, consolidados ou específicos, de contas correntes/contas de investimentos, de contas de poupança e/ou de investimentos e outros ativos.

Apenas os incisos I e II aplicam-se à penhora, sendo o III dirigido aos casos de quebra de sigilo bancário, não aplicável à execução. A informação também é dirigida, não sendo pública a terceiros. Assim, apenas o juízo e o credor possuem acesso às informações obtidas. Ademais, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça e o próprio regulamento do sistema o Magistrado deve possuir cadastro para a utilização, obrigação confirmada em decisão de mandado de segurança impetrado por juiz que contestava tal obrigatoriedade. O acórdão do STF (2012), em seção plenária, denegou a segurança, conforme se pode constatar:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATRIBUIÇÕES. ART. 103-B DA CF. EXPEDIÇÃO DE ATOS REGULAMENTARES. DETERMINAÇÃO AOS MAGISTRADOS DE PRÉVIO CADASTRAMENTO NO SISTEMA "BACENJUD". COMANDO ABSTRATO. CONSTITUCIONALIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE CONVICÇÃO E DA PERSUASÃO RACIONAL. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O art. 103-B da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, dispõe que o Conselho Nacional de Justiça é órgão com

atribuições exclusivamente administrativas e correicionais, ainda que, estruturalmente, integre o Poder Judiciário.

II - No exercício de suas atribuições administrativas, encontra-se o poder de “*expedir atos regulamentares*”. Esses, por sua vez, são atos de comando abstrato que dirigem aos seus destinatários comandos e obrigações, desde que inseridos na esfera de competência do órgão.

III - O Conselho Nacional de Justiça pode, no lícito exercício de suas funções, regulamentar condutas e impor a toda magistratura nacional o cumprimento de obrigações de essência puramente administrativa.

IV - A determinação aos magistrados de inscrição em cadastros ou sítios eletrônicos, com finalidades estatística, fiscalizatória ou, então, de viabilizar a materialização de ato processual insere-se perfeitamente nessa competência regulamentar.

V - Inexistência de violação à convicção dos magistrados, que remanescem absolutamente livres para determinar ou não a penhora de bens, decidir se essa penhora recairá sobre este ou aquele bem e, até mesmo, deliberar se a penhora de numerário se dará ou não por meio da ferramenta denominada “BACEN JUD”.

VI - A necessidade de prévio cadastramento é medida puramente administrativa que tem, justamente, o intuito de permitir ao Poder Judiciário as necessárias agilidade e efetividade na prática de ato processual, evitando, com isso, possível frustração dos objetivos pretendidos, dado que o tempo, no processo executivo, corre em desfavor do credor.

VII - A “penhora *on line*” é instituto jurídico, enquanto “BACEN JUD” é mera ferramenta tendente a operacionalizá-la ou materializá-la, através da determinação de constrição incidente sobre dinheiro existente em conta-corrente bancária ou aplicação financeira em nome do devedor, tendente à satisfação da obrigação.

VIII Ato administrativo que não exorbita, mas, ao contrário, insere-se nas funções que constitucionalmente foram atribuídas ao CNJ.

IX - Segurança denegada.

Ainda assim, não fora pacífica a aceitação da penhora online sob prisma da privacidade e intimidade. Quando da implantação do sistema Bacenjud 1.0, houve questionamento de sua constitucionalidade no STF tendo como base a possível violação desses direitos. Era a ação direta de inconstitucionalidade 3091, recentemente extinta por perda de objeto, visto que não mais existe o convênio Bacenjud 1.0, sendo a atual versão intitulada 2.0, tratando-se de outro convênio.

A respeito do tema, posiciona-se Marinoni (2008, p.45):

Posições sociais não interessadas nesta forma de penhora já alardeiam a tese de que a penhora *on line* viola o direito à intimidade do executado. Este argumento, que chega a ser risível, sequer mereceria análise, não fosse o estrago que pode provocar no sistema executivo de tutela dos direitos. Antes de tudo, é preciso deixar claro que o exeqüente tem o direito de saber se o executado possui dinheiro depositado em instituição financeira pela mesma razão que possui o direito de saber se o executado é proprietário de bem imóvel ou móvel. Ou seja, tal direito é conseqüência do direito à penhora, que é corolário do direito de crédito e do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, CF). De modo que a requisição de informações ao Banco Central objetiva apenas permitir a penhora, que é inquestionável direito daquele que tem direito de crédito reconhecido em título executivo, particularmente em sentença condenatória não adimplida, nada tendo a ver com alguma intenção de violar direito à intimidade. Como é óbvio, não há qualquer violação de intimidade ao se obter informações a respeito da existência de conta corrente ou aplicação financeira. Ora, se o exeqüente não tivesse direito de saber se o executado possui conta corrente ou aplicação financeira, o executado certamente não teria dever de indicar à penhora dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira. Ou

melhor, todos teriam o direito de esconder da justiça as suas contas correntes e aplicações financeiras!

Sob a vigência do novo Código de Processo Civil, há maior distanciamento da possibilidade de inconstitucionalidade por sequer haver informações prévias a serem repassadas ao juízo, sendo o numerário bloqueado no limite do valor contido na decisão caso ele realmente exista não sendo devolvida informação para que se submeta a análise do juiz ou do credor. Humberto Theodoro Junior (2015, p. 489) é categórico a respeito disto:

O NCPC alterou um pouco o procedimento a o determinar, no caput do art.854, que o juiz determine às instituições financeiras que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado. Como se vê não há mais o requerimento de informações prévias. A determinação já é de imediata indisponibilidade do numerário. Tal situação coloca fim à alegação de que haveria quebra ilegal do sigilo bancário do executado existente à época do código anterior. Com efeito não há quebra de sigilo algum, uma vez que o valor depositado em conta do executado ou outras movimentações não são informados ao exequente.

Assim, parece superada a questão da suposta inconstitucionalidade da medida, embora não haja decisão definitiva e coisa julgada a respeito, visto que fora decidida sem análise do mérito quando da ADI 3091. Assim, fica aberta a possibilidade de nova ação, desta feita, a respeito do atual sistema, o Bacenjud 2.0. Ainda assim, diante dos precedentes e dos argumentos apresentados, não parece haver sinal de alteração do entendimento atualmente preponderante.

## **2.7 Procedimento da penhora "on-line" no CPC**

O procedimento da penhora online nas execuções de natureza comum, ou seja, não fiscal, rege-se pelo artigo 854 do Código de Processo Civil de 2015, que inovou no procedimento em dose moderada. Como já visto anteriormente, pelo atual procedimento, inicia-se a penhora on-line pela decisão do juiz deferindo-a.

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.(Código de Processo Civil, 2015)

Logo após é informado ao sistema eletrônico o valor do bloqueio a ser realizado, para que este o faça em ato contínuo, sem informar previamente ao juízo o saldo disponível. Assim retorna a resposta do sistema já com o valor indisponível ou com a negativa, informando a razão da impossibilidade de cumprir a decisão. Vale dizer que não há óbice ao

bloqueio de valor inferior ao da execução caso o saldo disponível seja inferior. Caso o valor seja superior, dispõe o §1º que o valor em excesso deverá ser desbloqueado em 24h, sob pena de responsabilização do juízo por eventuais prejuízos segundo dispõe o §8º.

Não há previa comunicação do executado por razões óbvias, ele poderia simplesmente retirar o dinheiro de suas contas. O que seria, ainda que possível fraude a execução, de difícil comprovação, mediante a impossibilidade de saber as movimentações anteriores ao bloqueio.

Na hipótese de haver valores penhorados segue-se a intimação do executado acerca do feito, conforme determina o diploma legal em seu parágrafo 2º: "Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente." A intimação é de extrema relevância, sendo ela a comunicação processual que permitirá ao executado contestar possíveis excessos de indisponibilidade.

Diz o artigo 854 ser necessário requerimento do exequente, contudo, a doutrina tende a entender por sua desnecessidade. "Ora, se é dado ao oficial de justiça ao cumprir o mandado de citação, penhora e avaliação, fazer a constrição dos bens que encontrar, inclusive dinheiro, sem que necessariamente haja prévia indicação pelo exequente, não há motivo para que o juiz não possa fazê-lo." (THEODORO JUNIOR, 2015, p. 489).

O valor bloqueado, não é penhorado de imediato. A leitura do já citado caput do artigo 854 permite inferir que o procedimento conta com dois momentos distintos, primeiramente o valor é tornado indisponível, sendo penhorado *a posteriori*. "Como se vê, a penhora não é realizada imediatamente. Primeiro o numerário fica indisponível para, somente depois de ouvido o executado, efetivar-se a penhora". (THEODORO JUNIOR, 2015, p. 489).

A efetivação da penhora somente é procedida após a oportunidade de contraditório ser dada ao executado, onde poderá alegar a impenhorabilidade do valor ou seu excesso. Decorrendo o prazo de 5 dias sem sua manifestação ou sendo ela tomada por impertinente, compete ao juiz tornar o valor penhorado, recolhendo-o a conta de depósito judicial. Neste momento o valor sai da conta do executado, não mais sendo indisponível e agora sim bem penhorado em depósito judicial.

### **3 PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL**

Antes de iniciar a análise penhora "online" na execução fiscal, tema central desta monografia, se faz necessária a análise da penhora como um todo na Execução Fiscal. Ocorre que, ainda que se trate de uma execução, a execução fiscal se rege primariamente pelos ditames da Lei de Execução Fiscal (LEF), a lei 6830 de 1980. Trata-se de uma lei específica, de caráter processual tributário, seguindo e impondo, portanto, regras de interpretação diferenciadas e voltadas à seara tributarista.

A penhora na execução fiscal, por óbvio também submete-se, no que couber, aos preceitos do Código de Processo Civil, mas apenas como norma subsidiária, conforme a própria Lei de Execução Fiscal determina em seu artigo 1º, onde se lê: "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.". Não obstante, ainda que o diploma específico não o fizesse, seria natural que o Código de Processo Civil fosse considerado norma subsidiária.

A execução fiscal também se submete às disposições do Código Tributário Nacional no que couber, como definições e conceitos relevantes à interpretação da LEF, disposições acerca da dívida ativa, privilégios do crédito tributário, entre outras situações pertinentes.

#### **3.1 Responsabilidade Patrimonial do Devedor**

Antes de iniciar a análise do aspecto procedimental, se faz necessária a análise do nível de responsabilidade que atinge o devedor executado na ação de execução fiscal. O entendimento atualmente vigente é no sentido da responsabilidade patrimonial completa. Ou seja, o contribuinte inadimplente responde com a totalidade de seu patrimônio, ressalvadas as exceções legalmente previstas. Desta forma, o contribuinte inscrito em dívida ativa poderá ter seus bens legalmente expropriados pelo Estado para a quitação de sua dívida. Inteligência do artigo 184 do CTN, que determina:

Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula,

excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Por meio deste artigo é possível concluir que trata-se de responsabilidade pessoal do contribuinte, que deriva do princípio geral do direito que afirma que o patrimônio e as rendas de determinada pessoa respondem por suas obrigações, com relação à obrigação de natureza tributária, ainda que haja bem dado em garantia, como ocorre em algumas situações especificadas na lei que os institui. Situação na qual, não sendo o bem suficiente para o pagamento, será cobrado o devedor pessoalmente.

A responsabilidade pessoal contida no artigo 184 é destacada por Ricardo Alexandre (2017, p.583) para o qual : "A responsabilidade objeto de discussão é de natureza pessoal, de forma que nos termos do dispositivo transcrito, todo o patrimônio do devedor responde pelo débito, mesmo que este ultrapasse o valor do próprio bem que gerou a dívida.". Portanto, fica todo o patrimônio do devedor sujeito ao alvedrio da decisão judicial. Todavia existem exceções, que serão devidamente apresentadas posteriormente.

Com a expressão "responde pelo pagamento", por óbvio entende-se o sentido de podem ser expropriados para fins de cumprimento da obrigação. Em outras palavras, o devedor está sujeito a ter seus bens penhorados e alienados para o pagamento do valor devido ao erário.

### **3.2 Lei de Execuções Fiscais**

A lei 6830, de 1980, também conhecida como Lei de Execuções Fiscais é a lei específica que rege as Execuções Fiscais na justiça, seja na esfera estadual, seja na esfera federal, atendo-se principalmente ao aspecto procedimental e processual da execução. Tal fato decorre do princípio da especificidade da norma, conforme o velho brocardo *lex specialis derogat lex*

É uma espécie de código do processo de execução, guardadas as devidas proporções, tendo disposições específicas acerca da Execução Fiscal, todavia, não se atendo a generalidades do processo, que são prontamente tratados pelo Código de Processo Civil.

### **3.3 Aplicação Subsidiária do Código Processual Civil**

O Código de Processo Civil é a lei geral a que todos recorrem para suprir lacunas de cunho normativo processual. A própria Lei de Execução Fiscal o designa como norma



subsidiária no seu artigo 1º. Vale ressaltar que quando da edição da LEF em 1980 o código vigente era outro, o de 1973, mas que em nada altera a interpretação de tal artigo. A LEF apenas segue o padrão do Direito Brasileiro de recorrer ao Código de Processo Civil sempre que necessário para a interpretação da norma processual. É o que ocorre no Direito Processual Penal e no Direito Processual do Trabalho.

Cabe ressaltar que, ainda que seja o Código de Processo Civil designado para suprir as lacunas e auxiliar na interpretação, não pode este ser aplicado a esmo. A legislação tributária é limitada constitucionalmente no sentido de evitar prejuízos ao contribuinte, sendo este a parte mais fraca da relação obrigacional tributária.

### **3.4 Momento processual**

A penhora, como já caracterizada no capítulo primeiro, é ato executivo inicial, ou seja, se encontra no início do processo. Não é, todavia, presente em todos os processos. Pelo contrário, a penhora é ato executivo característico da execução forçada. Não há penhora, por exemplo quando o devedor paga a quantia cobrada espontaneamente antes que seja realizada qualquer penhora. É inclusive caso de extinção do processo, conforme artigo 924 do CPC, inciso II. Não só esta situação, mas todas as previstas artigo supracitado, quando ocorridas antes da penhora, extinguem o processo sem que ocorra qualquer penhora.

Para que haja penhora na Execução Fiscal, é preciso que haja previamente, a própria ação, proposta por meio de petição inicial, seu deferimento, a decisão que determine a citação do executado, a posterior citação do executado e o não pagamento no prazo legal de 5 dias conforme o artigo 8º da LEF. Presentes essas condições, poderá haver o primeiro caso de penhora, que é a nomeação de bens à penhora como forma de garantia, nos moldes do artigo 9º, incisos III e IV. Ambos, casos de penhora não tratados diretamente por este trabalho. Ainda que onerosa ao devedor, é voluntária, além disso não é caso de uso de meio eletrônico e não envolve a penhora de dinheiro diretamente, uma vez que este poderia ser depositado em garantia pelo executado, caso indicado no inciso I do artigo 9º.

O ato executivo de penhora propriamente dita, ou seja, completamente resistida pelo polo passivo da ação é o descrito no artigo 10º, onde se lê: "Art. 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.". É neste momento do processo que vem a calhar o uso da penhora como ato executivo plenamente forçado, ou seja, após o deferimento da inicial, a devida citação e transcorrido *in*

*albis* o prazo de 5 dias ou equivalente de que trata o artigo 8º. Para Hugo de Brito Machado Segundo (2017, p.261):

[...]esses 5 dias não tem relação com o prazo para oposição de embargos do executado, mas apenas para a feitura do pagamento, ou para que se garanta a execução. Ultrapassados esses cinco dias, na prática, o que ocorre é a transferência para o exequente, da atribuição de escolher os bens que serão penhorados.

Vale ressaltar que não há limitação de penhora em momento posterior do processo, bastando que haja necessidade de proceder a penhora por seja qual for a razão. Por vezes, por exemplo, o bem penhorado não se mostra suficiente para quitar o débito por completo. Não há limitação legal à utilização do expediente da penhora para que seja executado o restante do valor, sendo inclusive o normal da ação que não cumpre requisitos para sua extinção.

### **3.5 Bens penhoráveis e impenhoráveis**

Tal qual ocorre no Processo Civil, o processo de Execução Fiscal também não pode atingir todos os bens do executado. Pode parecer contracenso, visto que como fora dito, o devedor responde pela obrigação com todos os seus bens, por força do artigo 184 do CTN. Acontece que na verdade, o mais preciso seria dizer que o devedor responde pela obrigação com todos os seus bens passíveis de penhora, visto que a lei não permite a penhora de todos os bens de propriedade do executado. Seria absurdamente excessivo se assim não o fosse, além de ferir princípios constitucionais, princípios gerais do direito e a própria ideia de justiça que permeia a sociedade.

Sob o prisma de qualquer área do Direito seria inconcebível a possibilidade de expropriação de todos os bens que a pessoa possui, especialmente se natural, a fim de satisfazer uma obrigação claramente insustentável por parte desta. Manter a segurança jurídica, garantir a efetividade da relação obrigacional tributária, entre outros objetivos jamais pode ser preceito para a prática de tamanha injustiça. Despir a pessoa dos bens essenciais à sua manutenção e dignidade não seria somente o descumprimento da Constituição Federal desde seu preâmbulo, como também seria a negação da função do próprio Estado.

Como bem explica Humberto Theodoro Junior (2017, p.454) acerca dos bens impenhoráveis no Direito Processual Civil:

[...] segundo o espírito da civilização cristã de nossos tempos, não pode a execução ser utilizada para causar extrema ruína, que conduza o devedor e sua família à fome e ao desabrigo, gerando situações aflitivas inconciliáveis com a dignidade da pessoa humana. E não é por outra razão que nosso Código de Processo Civil não tolera a

penhora de certos bens econômicos como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguro de vida etc.

Há hoje certa discussão na doutrina acerca de bens realmente impenhoráveis e bens que, ainda que tidos como impenhoráveis, são, na verdade penhoráveis em situações específicas. Primeiramente é preciso diferenciar e delimitar as influências dos conceitos e das listas específicas de cada ramo do direito acerca da impenhorabilidade.

Aos olhos do direito tributário os bens impenhoráveis não são os mesmos assim caracterizados no Código de Processo Civil. Por força do artigo 184 do CTN, o mesmo que coloca os bens do devedor como garantia, diz " excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis". Assim, não consta no Código Tributário Nacional a lista dos bens impassíveis de penhora e, portanto, expropriação. Desse modo, recorre-se à norma subsidiária, o Código de Processo Civil, que, por sua vez, trata do assunto com o devido detalhamento. O artigo 833 do CPC diz:

Art. 833. São impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
- VI - o seguro de vida;
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

A cautelosa análise dos incisos I a XII permite inferir que mormente são impenhoráveis bens essenciais e estritamente necessários. Normalmente são bens de valor relativamente reduzido, ainda que o possível elevado valor de algum deles não lhe retire a característica de impenhorabilidade.

Curiosamente a redação do artigo 833 do CPC suprimiu o termo absolutamente impenhoráveis presente no seu artigo homólogo da edição anterior, o 649. Isso criou a possibilidade de se entender que, uma vez que o artigo 184 do CTN cita bens absolutamente impenhoráveis, o artigo 833 do CPC não se aplicaria. Trata-se de uma interpretação absurda, como afirma Ricardo Alexandre (2017, p. 585), "Tal exegese levaria ao absurdo de um vazio legislativo, o que contemplaria a Fazenda Pública com a exagerada vantagem de poder obter a penhora qualquer bem ou renda do sujeito passivo."

A expressão absolutamente impenhoráveis era utilizada no Código de Processo Civil de 1973 para diferenciar os bens absolutamente impenhoráveis dos apenas impenhoráveis. Os últimos eram, naturalmente, impenhoráveis em um grau menor que os primeiros. Isso se devia ao fato de os bens apenas impenhoráveis poderem ser penhorados em caso de não averem outros bens disponíveis para tal expediente. Já os absolutamente impenhoráveis não seriam penhorados em hipótese alguma, era uma espécie de extensão da ordem de preferência, mas desta vez não pelo critério da facilidade de e efetividade execução e sim por tentar diminuir o ônus do devedor. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o legislador entendeu por bem suprimir a gradação até então existente.

A redação atual se deve à intenção do legislador de dar maior liberdade à realização de negócios jurídicos, permitindo que em certos casos, por vontade expressa das partes seja dado em garantia bem outrora insuscetível a tal gravame, nada tendo relação com a intenção de criar situação de extrema vulnerabilidade do polo passivo da execução. Assim, conclui Ricardo Alexandre (2017, p. 585):

Em se tratando da cobrança de crédito tributário, portanto, pode-se afirmar legitimamente que os bens e rendas referidos pelo art. 184 do CTN, são exatamente aqueles listados pelo art. 883 do NCPC, com as peculiaridades constantes dos respectivos parágrafos, além das que são expostas a seguir.

As peculiaridades a serem expostas são o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a restituição do Imposto de Renda retido na fonte a sobre o pagamento de salário é impenhorável em razão da manutenção da característica de salário que possui a verba.

Também configura exceção à regra do artigo 833 do CPC a possibilidade de penhorar bens declarados impenhoráveis por ato de vontade. Sob o ponto de vista da legislação tributária tais bens não são impenhoráveis por força do próprio artigo 184 do CTN, que diz *ipsis litteris* "[...] inclusive os gravados por ônus real ou clausula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição da constituição do ônus ou da

clausula[...]. Este é tido como um dos privilégios do crédito tributário. Para Paulo de Barros Carvalho (2017, p.546), a respeito das exceções contidas no artigo 184 do CTN:

Já pontificaram os privilégios do crédito tributário, que suplanta as garantias de crédito de outras origens, para alcançar bens e as rendas do devedor, mesmo gravados por ônus real ou clausula de inalienabilidade e impenhorabilidade.

Os privilégios do crédito tributário são de especial relevância por serem diretamente ligados à natureza tributária da dívida, caracterizando a existência de um arcabouço normativo especial quando se trata da cobrança de créditos tributários. Também denuncia uma espécie de superioridade do crédito tributário sobre o crédito comum, demonstrando a relevância dada pelo legislados à arrecadação estatal.

Também é relevante o fato de, em razão do disposto nos artigos limitantes da penhora, como o 833 do CPC e o artigo 184 do CTN, não existir rol exaustivo de quais bens podem ser penhorados, assim tem-se que não sendo defeso pelo disposto em lei tal bem é penhorável, não sendo possível alegar inexistência de previsão de penhorabilidade.

A penhora de bem contido no rol dos impenhoráveis é irregularidade processual que acarreta nulidade processual quanto ao ato da penhora. Também trata-se de caso de ordem pública, ou seja, pode o juiz reconhecer o excesso sem a provocação de qualquer das partes, levantando a penhora de ofício. Assim, o bem penhorado deve retornar à condição anterior o quanto antes.

### **3.6 Limitações da penhora**

A penhora, por mais que seja elemento essencial da execução não pode ser realizada em certas circunstâncias e quanto a certos bens, como visto anteriormente. Existem também outros limites legais além da natureza do bem. Vale ressaltar que estes limites outros constituem normas gerais de execução, não contidas na lei tributária expressamente, mas essenciais a qualquer tipo de execução. Por esta razão encontram-se expressas no Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar a execução não deve constituir ônus excessivo ao devedor, devendo o valor do bem penhorado ser apenas o necessário para a satisfação do crédito, pagamento de juros, custas e honorários englobados pela causa. É o que diz o artigo 831 do CPC, "Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios." Assim, a penhora de bens muito mais caros que o necessário à satisfação do crédito quando haja bem

de valor mais próximo do valor da causa disponível reputa-se excessiva. Para solucionar tal situação o Código determina:

Art. 874. Após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar:

I - reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios;

II - ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente.

Outro limite da penhora é o que pode ser considerado o valor mínimo. Não que haja valor mínimo predeterminado para a penhora, todavia, o artigo 836, caput, do Código de Processo Civil determina que " Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução."

O artigo é de felicidade ímpar, uma vez que proceder contrariamente ao determinado implicaria em uma execução contraproducente, não surtindo o efeito de acrescer ao patrimônio do credor. Ao contrário, acarretaria custos ao exequente e ao Poder Judiciário, além, é claro de acarretar ônus desnecessário ao executado. Como bem define Humberto Teodoro Junior (2017, p.470), "Não pode, em suma, a penhora ser nem *excessiva*, nem inútil."

### 3.7 Procedimento

O procedimento de penhora na execução fiscal em pouco difere da penhora em execução comum, de modo que as disposições legais e construções doutrinárias referentes Processo Civil se fazem também pertinentes ao procedimento no âmbito tributário.

A penhora inicia-se com a escolha do bem. Por força do disposto no inciso II do artigo 798 do CPC, é incumbência do exequente escolher os bens que queira ver penhorados, sendo a busca e localização de sua responsabilidade, devendo a indicação constar na petição inicial. Não o fazendo, não acarretará nulidade processual na execução de natureza civil, muito menos na fiscal, uma vez que o artigo 6º não prevê sequer a possibilidade de tal indicação. A consequência de tal vácuo será, de acordo com Humberto Theodoro Junior (2017, p.471), "[...] a penhora atingirá os bens que forem encontrados pelo oficial de Justiça , até o limite previsto no artigo 831."

Tendo o exequente procedido à escolha do bem que lhe é facultada, sem no entanto respeitar a ordem de preferência, caberá ao exequente impugnar, bem como no caso de penhora de bem impenhorável.

A prática a penhora normalmente se dá com a visita do oficial de justiça, munido da ordem de penhora expedida pelo juízo, ao endereço do devedor com o intuito de buscar bens penhoráveis. Encontrando-os, notifica-o da penhora e providencia um depositário, podendo este ser o próprio devedor, ou apreende e recolhe o bem, entregando-o ao depositário. Também pode realizar a visita em endereço não residencial do exequente, caso seja este o local onde se encontra o bem escolhido para a penhora.

A penhora tradicional, não eletrônica envolve diretamente a localização física do bem, uma vez que este deve ser identificado, individualizado e apreendido e levado ao fiel depositário quando não puder o executado ser o depositário, o que ocorre quanto a determinados bens, como dinheiro e quando o executado não puder ser considerado pessoa idônea para a guarda do bem. É o que dispõe o próprio CPC em seu artigo 840:

Art. 840. Serão preferencialmente depositados:

- I - as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;
- II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;
- III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado.

Vale o disposto no Código de Processo Civil em razão da inexistência de norma contrária na Lei de Execuções Fiscais, que apenas trata de complementar através de seu artigo 11, parágrafos 1º, 2º e 3º, onde se lê:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

[...]

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Quanto a intimações e notificações, há pequenas diferenças em relação ao Processo Civil, todavia há regras básicas pertinentes a ambos os tipos de execução. São elas a intimação do executado acerca da penhora, também de seu cônjuge em caso de bem imóvel, a

lavratura do auto de penhora e a comunicação de autoridade responsável pelo registro de bens caso a natureza do bem exija. No caso de bem imóvel deve o cartório ser oficiado para que se averbe o registro de penhora, bem como a autoridade de trânsito no caso de veículo automotor.



#### 4 PENHORA ON-LINE NA EXECUÇÃO FISCAL

O procedimento de penhora on-line na Execução Fiscal é o ponto fulcral deste trabalho e também é centro de grande polêmica no meio jurídico. A começar pela autorização legal, inexistente na lei específica quando de sua promulgação em 1980. A bem da verdade, mesmo com as alterações sofridas pela legislação, houve considerável dúvida quanto à existência dessa autorização, e mesmo hoje, após anos de discussão, teses e decisões, ainda restam dúvidas quanto à autorização.

O centro do problema é que não há na lei tributária texto que exprima com todas as letras a autorização para que os bens do executado sejam penhorados por meio eletrônico no processo de Execução Fiscal. O que existem são interpretações de dispositivos legais, que em certo sentido, no entendimento dos tribunais de instâncias superiores, de que é legal o uso de meio eletrônico para efetivação da penhora do bem, mormente dinheiro, como já fora explicado no capítulo I.

Não está em discussão a efetividade, ou seja, o efeito realístico da penhora on-line no âmbito da execução fiscal, mas tão somente o embasamento jurídico e a justeza da penhora on-line. Assim, este tipo de ato executivo é analisado por este trabalho somente quanto a 2 aspectos da norma, o da validade e o da justiça, bem como a interpretação jurídica que permite as inferências realizadas. Assim, previamente devem ser citadas as normas em questão e posteriormente a interpretação dada ao seu conteúdo para que se chegue ao quadro atual.

Recentemente adicionada ao arcabouço jurídico de instrumentos capazes de dar efetividade à execução, a penhora on-line é originária da seara trabalhista, tendo rapidamente migrado para os demais ramos do direito, especialmente o processo civil. A facilidade de utilização, a capacidade de agir rápida e diretamente na conta bancária do executado fizeram com que o meio fosse logo adicionado à legislação processual civil, por meio da lei 11832 de 2006, que criou o artigo 655-A do então vigente Código de Processo Civil de 1973.

A evolução tecnológica proporcionada pela informática, mais precisamente pela internet e pela crescente capacidade computacional também surtiu efeito na legislação tributária, até mesmo anteriormente à adição do artigo 655-A ao CPC.

Em 2005 a lei complementar 118 trouxe ao Código Tributário Nacional o artigo 185-A, que traz em sua redação a primeira menção, e até então única, ao uso de meio eletrônico com fim de constrição de bens em ação de execução de crédito tributário. Todavia,

a norma tributária não acompanha integralmente a norma contida no Processo Civil, requerendo uma análise mais detalhada.

#### **4.1 Artigo 185-A do Código Tributário Nacional e a penhora on-line**

A mudança trazida pela lei complementar 118 através do artigo 185-A do CTN é de extrema relevância para o entendimento do uso dos meios eletrônicos de busca, arresto e penhora na execução fiscal.

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

A cuidadosa leitura do texto legal permite inferir que não há menção à penhora on-line em qualquer momento. Isso se deve ao fato de não haver no dispositivo autorização legal para tal expediente, mas sim um procedimento diferenciado que adquire características similares à penhora on-line. A bem da verdade, tecnicamente não existe penhora on-line na execução fiscal, mas sim indisponibilidade bens por meio eletrônico. Não se trata de mera diferença de nomenclatura, mas sim de instituto diferenciado. É o que defende Ricardo Alexandre (2017, p.588):

Não se trata de uma nova modalidade de penhora, mas sim de uma autorização legal para que o magistrado determine a indisponibilidade de bens e comunique sua decisão fazendo uso da tecnologia da informação, possibilitando a realização de uma futura penhora, tudo com o objetivo de tornar mais célere e eficaz a prestação jurisdicional, em consonância com o art. 5º, LXXVII, da CF/1988, acrescido pela Emenda Constitucional 45/2004. Portanto, a rigor, o que é realizado on-line é a comunicação da ordem determinando a indisponibilidade dos bens, não sua efetiva penhora, que é realizada em momento posterior.

Também compartilha desse entendimento Paulo de Barros Carvalho (2017, p.151), para o qual:

A Lei Complementar n.118, de 2005, acresceu ao Código Tributário Nacional o art. 185-A, cujo teor confere ao juiz titular da execução fiscal a prerrogativa de

determinar a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor, na hipótese de falta de pagamento ou ausência de indicação de bens à penhora.

Como se pode constatar, não há previsão legal para a penhora "on-line", ao menos não nos moldes do que fora concebido no Código de Processo Civil. Existe sim um expediente previsto de uso de meio eletrônico auxiliar da penhora, todavia não é prevista sua utilização como meio para a penhora em si.

De acordo com esta interpretação meio eletrônico, na execução fiscal serviria apenas para a efetivação da indisponibilidade do bem, podendo a penhora ocorrer a posteriormente obedecendo a forma tradicionalmente prevista na legislação. Pode esta diferença parecer sutil, visto que resulta na penhora do valor existente na conta do executado tal qual a penhora "on-line", atingindo tal resultado através do uso de sistema eletrônico assim como na penhora "on-line". Todavia há implicações das mais diversas.

A primeira implicação é momento processual, posterior ao que seria feita a penhora tradicional, as circunstâncias também são outras sendo esta diferença devidamente exposta no próprio artigo 185-A do CTN. Implica também em um procedimento diferenciado, que inclui a indisponibilidade prévia do valor, esta sim por meio eletrônico. Há implicações também de ordem recursal, visto que o procedimento de indisponibilidade de bens implica em prazos diferenciados da penhora, bem como exigências de comunicação processual em momento diferente. Assim há causas diferenciadas para nulidades no processo. Neste sentido, Hugo de Brito Machado Segundo assevera (2017, p.285):

Não se trata de mera filigrana, ou questão terminológica sem importância. Não. A rigor a distinção é relevante, tanto para fins de contagem do prazo de oposição de embargos do executado, como porque a pessoa à qual a ordem de "indisponibilidade" é dirigida (v.g., autoridade de trânsito) não tem competência para realizar atos que são próprios da autoridade vinculada ao Poder Judiciário.

Dessa maneira fica caracterizada a inexistência da penhora "on-line" propriamente dita, fato que como visto possui consequências jurídicas relevantes ao processo. Todavia, não há como não se estabelecer comparações entre os institutos da penhora on-line e da indisponibilidade por meio eletrônico contida no artigo 185-A do CTN.

#### **4.2 Possibilidade de aplicação subsidiária do CPC**

O Código de Processo Civil é, como já demonstrado anteriormente, fonte normativa subsidiária da Execução Fiscal, sendo justificável cogitar a possibilidade aplicação da penhora "on-line" tal qual nele se encontra. Foi o que pregou a Procuradoria Geral da

Fazenda Nacional (PGFN) nos idos de 2007, logo após a adição do artigo 655-A ao antigo CPC, por meio do parecer 1732, que a respeito do referido expediente diz:

61. Relevante inovação implementada pela reforma foi a consignação expressa no CPC da possibilidade de penhora de dinheiro on line. Doravante, não poderá mais o magistrado se escusar de deferir tal pedido, sob pretexto de que não há previsão legal para tal ou que se trataria de violação ao sigilo bancário.

62. A utilização do sistema BACENJUD agora tem previsão no CPC, expondo esse Diploma detalhadamente sobre o procedimento a ser adotado pelo magistrado: [...]

63. Perceba-se que a autoridade judiciária irá, em relação aos ativos em nome do executado, “no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução”. Essa passagem da norma é relevante, na medida em que a mera consulta do magistrado às instituições bancárias propiciaria manobras do devedor, movimentando os valores que estavam no banco, no intuito de evitar a constrição judicial.

64. Interessa observar, outrossim, que a penhora objeto do BACENJUD consistirá em uma constrição de dinheiro, modalidade de bem inscrito em primeiro lugar na ordem de preferência de penhora.

65. Não é por outra razão que o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução n. 524, de 28 de setembro de 2006, orientando aos magistrados que a penhora on line deverá ser utilizada com precedência em relação às demais modalidades de penhoras previstas no ordenamento.

A despeito do exposto, a controvérsia da matéria se manteve, em especial pela natureza do órgão expedidor do parecer, e da própria característica opinativa que possui um parecer. Vale ressaltar que a PGFN é o órgão responsável pela cobrança judicial das dívidas tributárias dos contribuintes com a Fazenda Nacional possuindo total interesse na aplicação do artigo 655-A do CPC então vigente, visivelmente mais benéfico a seus pleitos.

A Procuradoria também defende, por meio da teoria do diálogo das fontes, que seja aplicado o artigo 185-A do CTN o disposto no artigo 655-A do CPC acerca do momento processual, ou seja, defende que seja realizado bloqueio antes do exaurimento da busca por bens penhoráveis.

Ocorre que em matéria tributária a dualidade do processo, em especial o de execução fiscal, contrapõe o interesse do público, o Estado, ao do privado, o contribuinte, não podendo se guiar somente pelos interesses de um deles, sem o devido sopesamento e justificativa, ainda que se trate de ramo do direito público, almejando como fim último o equilíbrio e a justiça tal qual outros ramos do Direito.

Assim, não basta um parecer do órgão arrecadador ou de seu auxiliar para que seja aplicado ou aplicável determinado instituto. Deve o instituto obedecer aos princípios do direito tributário e do processo tributário, em especial, neste caso a legalidade; o que deve ser devidamente submetido à apreciação do Poder Judiciário. Acontece que o judiciário, por vezes, se manifestou favorável à aplicação da penhora "on-line" tal como prevista no então

vigente artigo 655-A do CPC. A exemplo, cite-se a jurisprudência constituída pelo voto do Ministro Herman Benjamin, relator do agravo regimental julgado do Recurso Especial 10804993 em 2009:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DIREITO (BACEN JUD). DECISÃO POSTERIOR ÀS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11.382/2006. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. Em 20.6.2007, o juízo de 1º grau indeferiu o requerimento da Fazenda Pública para determinar a penhora eletrônica de dinheiro, conforme o art. 655-A do CPC, com a redação da Lei 11.382/2006.2. A decisão de 1º grau foi mantida pelo aresto impugnado. Assim, tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.3. Agravo Regimental provido.” (AgRg no REsp 1080493 / MG, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJe 06/05/2009).*

Também se manifestou a segunda turma acerca da aplicação sistemática do artigo 655-A à execução fiscal, ao que foi favorável, como pode ser visto no julgamento do Recurso Especial de número REsp 1.184.765/PA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE.  
1. O crédito relativo ao precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente; todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. 2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inculpada no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.090.898/SP, minha relatoria, DJ. 31.8.09). Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. 3. A Súmula 406/STJ também se aplica às situações de recusa à primeira nomeação. 4. A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06 (REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010). 5. Agravo regimental não provido.

Ainda assim, não havia até então uma resposta definitiva, havendo jurisprudência favorável tanto à aplicação quanto a sua impossibilidade, até que com o advento da súmula 560, de 2015 entendeu o tribunal pela impossibilidade, onde se lê: "

A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do [CTN](#), pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

A respeito disto afirma Ricardo Alexandre (2017, p.590):

" Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça em ambos os sentidos apontados. Contudo, no final de 2015 o Tribunal pacificou o entendimento no sentido de ser o exaurimento das diligências em busca de bens penhoráveis requisito inafastável para que a Fazenda obtenha a ordem judicial de indisponibilidade dos bens do executado."

Isso significa, em outras palavras, a impossibilidade da aplicação de entendimento embasado no antigo artigo 655-A do CPC, que autoriza a realização da penhora de plano, sem a previa busca por parte do exequente, em manifesta contraposição ao disposto no artigo 185-A do CTN, que exige o exaurimento das buscas, não somente diferenciando-se do CPC, mas dispondo em contrário. Por se tratar de legislação específica, prevaleceu a disposição do CTN.

#### **4.3 Semelhanças entre a indisponibilidade por meio eletrônico e a penhora "on-line"**

Em termos processuais e procedimentais é clara a existência de distinção, como já exposto, porém não apenas divergem entre si, havendo semelhanças consideráveis entre ambos os institutos. A bem da verdade tal semelhança se confirma pela própria utilização do termo penhora "on-line" para designar a aplicação do artigo 185-A no sentido de penhora de valores como um todo, sendo o vocábulo utilizado pela por autores e até mesmo encontrado em jurisprudência acerca do referido.

O que existe, na realidade, é uma utilização por vezes indevida dos termos. A indisponibilidade de bens é instituto diferente da penhora, podendo, no entanto ser parte do procedimento da penhora, como no caso do artigo 854, caput, do CPC, onde se lê:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Pode também existir a indisponibilidade por si só, sem ser parte de outro procedimento ou de ser meio para este, como nos casos do 854, caput do CPC e do 185-A, respectivamente.

Seja qual for a razão da indisponibilidade, apresenta o mesmo fim cautelar sobre o bem, ou seja, torna-o indisponível ao proprietário, ou seja, não poderá mais este dispor da coisa a seu bel prazer por esta agora estar sujeita aos rumos do processo. Para Plácido e Silva (2013,p. 342):

Ao contrário de disponibilidade, em sentido vulgar, entende-se a qualidade de que não se pode dispor, ou porque se faça falta ou porque se mostre necessário. É, pois, indicativo da coisa de que não se pode dispor, isto é, vender, dar, ceder. Mas no

sentido jurídico exprime a qualidade atribuída às coisas que, som encargo de inalienabilidade, não podem ser vendidas nem alheadas sob qualquer pretexto.

Não obstante, a penhora, seja qual for, se inicia e tem por efeito a limitação do direito do proprietário de livremente dispor do bem penhorado.

## 5 A INDISPONIBILIDADE POR MEIO ELETRÔNICO

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, recém adicionado ao diploma legal por meio da Lei Complementar 118 de 2005 inovou na legislação ao permitir que na execução o juiz torne indisponíveis valores pecuniários nas contas dos executados.

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Como se pode notar, o conteúdo do dispositivo em muito assemelha-se ao contido nos artigos 854 do Código de Processo Civil atual e ao 655-A do anterior. Em razão desta semelhança vem sendo conhecido como penhora on-line na execução fiscal. Todavia, reza a doutrina que não se trata da correta designação. Para Ricardo Alexandre (2017, p.588):

Com o advento da Lei Complementar 118/2005, foi inserida no âmbito tributário uma inovação que vinha obtendo bons resultados no processo trabalhista, a denominada "penhora on-line".

Não se trata de uma nova modalidade de penhora, mas sim de uma autorização legal para que o magistrado determine a indisponibilidade de bens e comunique sua decisão fazendo uso da tecnologia da informação, possibilitando a realização de uma futura penhora, tudo com o objetivo de tornar mais célere e eficaz a prestação jurisdicional, em consonância com o art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, acrescido pela emenda constitucional 45/2004. Portanto, a rigor, o que é realizado on-line é a comunicação da ordem determinando a indisponibilidade dos bens e não sua efetiva penhora.

A lógica cristalina do renomado doutrinador não é solitária. Coaduna-se com o entendimento exarado por MACHADO SEGUNDO (2017, p. 284):

A decretação de indisponibilidade não é, ainda a penhora. Não dispensa em nosso entendimento - a formalização da penhora, a partir da qual se inicia o prazo para a oposição de embargos. A natureza da indisponibilidade, do ponto de vista da Teoria



do Processo, é de uma medida cautelar, destinada a garantir a realização da penhora e, por conseguinte, a efetividade da tutela jurisdicional executiva.

Como se pode notar, não está em questão a possibilidade de constrição de dinheiro por meio eletrônico, mas sim a existência da penhora diretamente realizada por meio eletrônico. São célebres os referidos autores a afastarem a possibilidade da penhora diretamente na conta do executado. Ocorre que a penhora na conta do executado também passa pela fase do conhecido bloqueio de valor, ou seja, a indisponibilidade preconizada pelo CPC no caput de seu artigo 854 e também pelo artigo 185-A do CTN. Em razão deste início de deveras similar e da sua ocorrência exatamente no âmbito das execuções que se justifica tal confusão.

### **5.1 Natureza jurídica**

O artigo 185-A do CTN preza por autorizar medida de ordem cautelar. A bem da verdade, a penhora, sua segunda fase, já está devidamente autorizada fora deste artigo. Em uma interpretação declaratória, pode -se dizer que está autorizada pelo artigo 185-A do CTN a indisponibilidade por meio eletrônico de tantos bens quanto bastem para a garantir o pagamento da execução, devendo estes serem penhorados em seguida. Fica isto claro no trecho onde se lê "o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens". Em outras palavras, inova o artigo ao permitir a indisponibilidade "on-line" por assim dizer. Com especial destaque à indisponibilidade, ponto central do artigo.

A indisponibilidade de bens é medida cautelar que tem por essência a limitação do direito de livre dispor da coisa que possui o seu proprietário, o que a torna o meio escolhido pelo legislador para a conservação de bens afim de que se proceda a execução. No entendimento de MACHADO SEGUNDO (2017, p.285):

A decretação de indisponibilidade não é, ainda, a penhora. Não dispensa em nosso entendimento - a formalização da penhora, a partir da qual se inicia o prazo para a oposição de embargos. A natureza da indisponibilidade, do ponto de vista da Teoria do Processo, é de uma "medida cautelar", destinada a garantir a futura realização da penhora e por conseguinte a efetividade da tutela executiva.

Coincidentemente, ao tornar os bens indisponíveis por seja qual meio for realiza-se ato que toma as vezes da penhora no seu sentido de conservar o bem. Note-se que, como já fora afirmado no capítulo destinado à penhora, esta tem por função principal iniciar o

processo de expropriação do bem, sendo simultâneo seu efeito secundário conservativo. Porém, este efeito conservativo é o mais percebido pelo executado, uma vez que seus bens não mais podem ser livremente negociados, em ambas as situações.

Autoriza o artigo 185-A do CTN não somente que o juiz proceda à indisponibilidade do bem, como também, aí sim o foco deste trabalho, que o faça por meio eletrônico, a maior inovação deste artigo, de modo que possa o executado ser impedido de dispor de seu bem com maior rapidez, assegurando a celeridade do processo tão preconizada modernamente, hoje presente até mesmo na Constituição Federal sob a forma da "razoável duração do processo" presente no artigo 5º, bem como impedindo de imediato atos de disposição que venham a reduzir a possibilidade de satisfação da obrigação em juízo tratada.

## 5.2 Condições

Não se trata de medida aleatória ou obrigatória. Existem requisitos e condições para sua realização, havendo momento processual no qual esta se faz necessária, como seu caráter cautelar demonstra, de forma que não possa ser utilizada em ação de execução cujo executado não ofereça o risco objetivo de frustrar a execução tornando alheios seus bens em detrimento do interesse do exequente, o fisco. Ademais, como já visto, é obviamente medida que acarreta ônus ao devedor, não podendo ser utilizada de forma excessiva ou abusiva. Entende MACHADO SEGUNDO que a existência de tais critérios é necessária:

Outro dado que merece ser lembrado é o de que muitos juízes de varas de execução fiscal já vinham decretando (*ex officio e ad cautelam*) a indisponibilidade de bens do executado. Em alguns casos, distribuída a execução, já se procedia à indisponibilidade, junto à autoridade do Departamento de Trânsito, de todos os veículos registrados no nome do executado, sem requerimento da Fazenda exequente e muitas vezes sem nenhuma necessidade.

São expressas as condições no caput do artigo, mais especificamente no trecho (BRASIL, 1965)"não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos". Trata-se de medida que exige que, havendo citação válida, não tenham sido oferecido bens à penhora nem podem ter sido encontrados bens penhoráveis. Não cita a legislação em momento algum a inexistência de bem penhorado, mas sim que não hajam sido encontrados bens penhoráveis. Há grande diferença.

Caso haja sido encontrado bem penhorável em algum momento do processo e por algum motivo não haja sido este penhorado, não é possível a medida do artigo 185-A do

CTN. Na mesma esteira, a não aceitação do bem penhorável que tenha sido porventura apresentado pelo executado impede a realização da indisponibilidade com base no artigo 185- Tendo sido paga a dívida tributária em sua integralidade não há razões para a realização de qualquer ato executivo, sendo estes nulos e até mesmo abusivos, por isso até de forma redundante tratou o legislador de lembrar a inexistência de pagamento como condição.

Tais condições separam em demasia o artigo do CTN do 854 do CPC, cujas condições, como já visto anteriormente, são bem mais permissivas, de forma que, ainda que ainda que houvesse autorização para que se procedesse a penhora completamente por meio eletrônico tais requisitos ainda trariam considerável diferença entre as aplicações.

Inclusive, por tempos houve a tentativa por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional de, na impossibilidade de aplicar integralmente a disposição do CPC, interpretar o artigo 185-A do CTN de modo a excluir a necessidade de buscas anteriores ta. Não prosperou a tese, conforme a já mencionada súmula 560 do STJ.

Além de obedecer à especialidade, a decisão de não aplicar o disposto no CPC é garantista, sendo mais justo que o contribuinte inadimplente, ao ser judicialmente cobrado seja enfrentado de plano pelo exequente com armas excessivamente poderosas, sem que lhe tenha sido oportunizada a discussão do mérito. É que embora o tributo seja compulsório e disso decorra o dever de pagá-lo, "sendo irrelevante a vontade das partes"(ALEXANDRE, Ricardo. 2017, p.47) há que se entender que no contexto da realidade, por vezes não há a devida discussão da cobrança na esfera administrativa, por vezes surpreendendo o contribuinte, que pode até mesmo nem ser o real devedor do tributo cobrado. Como afirma MACHADO SEGUNDO (2017, p.284):

As certidões da dívida ativa, diversamente não decorrem de processo judicial, e às vezes nem mesmo de processo administrativo, sendo não raras vezes apuradas eletrônica e automaticamente pelo "sistema". Além disso a formação do crédito tributário, todos sabem, dá-se unilateralmente. Tudo isso recomenda não seja dado o mesmo tratamento a essas três espécies de execução, sobretudo no que toca ao avanço inaudito sobre o executado, nem sempre verdadeiramente devedor

A possibilidade de tornar indisponíveis os valores e bens do executado é de tal sorte gravosa que pode, em certas condições, se tornar uma ameaça à proporcionalidade, mormente por conta da amplitude da medida e da evidente possibilidade de causar prejuízos ao devedor, que, como já demonstrado pode, nem mesmo ser o verdadeiro devedor.

### 5.3 A proporcionalidade da medida

O princípio da proporcionalidade ou postulado, como prefere Machado Segundo (2017, p.287), se faz presente no direito tributário e processual. Por este entende-se que impera a necessidade de sopesar, moderar a medida de modo a adequá-la à situação. Por essa razão a medida contida no artigo 185-A pode ser de tal forma gravosa que pode-se questionar a proporcionalidade de sua aplicação.

Sem dúvida que trata-se de moderna medida que visa viabilizar a execução fiscal, possibilitando a satisfação do crédito de forma efetiva e eficaz. Torna-se medida excelente para o credor. Para o executado, contudo, pode ser diferente. Não se pode deixar de observar que a execução é judicial e tem o devido processo legal como meio sine qua non para a satisfação do crédito. A razão para isso é justamente a necessidade de garantir os direitos do devedor, impedindo que o exequente cometa excessos. Para Machado Segundo (2017, p 288):

Entretanto essa adequação não subsiste de modo tão nítido caso se recorde que o fim da execução fiscal não é a satisfação do crédito tributário a qualquer custo. Fosse assim a participação do Judiciário, e a procedimentalização da cobrança seriam desnecessárias. A finalidade da execução é satisfazer o crédito tributário devido, nos termos do devido processo legal, e da maneira menos gravosa possível ao executado. Vista a finalidade da execução por esse prisma, a "indisponibilidade" pode, em muitos casos, mostrar-se inadequada.

Deste modo, não se trata de medida destinada a todos os processos de execução, mas tão somente àqueles que fazem jus a seu deferimento. E, no caso específico do bloqueio de valor nas contas do executado, a medida pode se tornar extremamente gravosa. Não se pode olvidar o risco de eventualmente bloquear valores que seriam destinados à própria subsistência do executado, visto que o sistema eletrônico não tem, atualmente, meios para evitar bloqueio de valor impenhorável, sendo o controle posterior.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A utilização de meios eletrônicos como para a realização da penhora de valores é hoje uma realidade em qualquer tipo de execução e, ainda que existam significativas diferenças entre elas, há verdadeira convergência na legislação no sentido de possibilitar a realização de atos de constrição de valores nas contas do executado. Porém, cabe ressaltar que não há unidade completa na forma como são realizados tais atos.

Se na execução regida pelo rito determinado unicamente pelo Código de Processo Civil existe autorização para penhora direta, não se pode dizer o mesmo acerca da execução fiscal. A autorização dada pelo Código Tributário Nacional em seu artigo 185-A não é autorização para a penhora, mas sim para a indisponibilidade que eventualmente venha a originar a penhora. O que, como visto, traz consequências processuais significativas, em especial acerca dos prazos e da possibilidade de contradita por parte do executado.

Ainda assim a autorização dada pelo CTN garante maior agilidade à execução, sendo a medida até mais benéfica, por assim dizer, ao executado, pois exige buscas por parte do exequente, exigência inexistente no artigo 854 do CPC. Tem também por peculiaridade constituir medida cautelar que objetiva a posterior realização da penhora, sendo apenas a indisponibilização do bem, o popular bloqueio de valor em conta, ainda que na prática adquira característica de ato contínuo, assemelhando-se ao previsto no CPC.

Todavia, mediante a gravidade da medida, que interfere diretamente nas finanças do executado, não é em absoluto segura, o que é reforçado pela evidente possibilidade de restar bloqueado o salário do executado ou outro valor impenhorável essencial, obrigando-o a alegar a impenhorabilidade do valor posteriormente, uma vez que não há controle prévio. Resta por concluir que se por um lado trata-se de medida necessária, o bloqueio de valor por meio eletrônico não é incontroverso.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 11 ed. São Paulo: jusPodivm, 2017.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 10 de novembro de 2017.

BRASIL, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em 10 de novembro de 2017.

BRASIL, Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.html)>. Acesso em 10 de novembro de 2017.

BRASIL, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Institui o Código Tributário Nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm)>. Acesso em 11 de novembro de 2017.

BRASIL, Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm)> . Acesso em 14 de novembro de 2017.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Ed. Objetiva, 2009.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Processo Tributário**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018

SILVA, De Plácido e. **Dicionário Jurídico Conciso**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do STJ. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=Execu%E7%E3o+fiscal+penhora+online&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 5 de dezembro de 2017.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Pereira, Lukas Gomes.  
INDISPONIBILIDADE E PENHORA DE VALORES POR MEIO  
ELETRÔNICO NA EXECUÇÃO FISCAL / Lukas Gomes Pereira. -  
2017.  
44 f.

Orientador(a): Eliud José Pinto da Costa.  
Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão,  
Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017.

1. Execução Fiscal. 2. Indisponibilidade. 3.  
Penhora. I. da Costa, Eliud José Pinto. II. Título.